



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16403.000078/2007-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-002.046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PART ARAPOTI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Confirmada a apresentação de manifestação sobre resultado da diligência fiscal que não foi analisado pela decisão da primeira instância, confirma-se o cerceamento do direito de defesa, devendo ser realizado novo julgamento considerando a manifestação apresentada sobre o resultado da diligência fiscal determinado pela autoridade *a quo*.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

*Assinado digitalmente*

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata o processo de contestação contra indeferimento de pedido eletrônico de ressarcimento, de PIS/Pasep Não Cumulativo Exportação do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 339.645,58 (Per nº 00459.19317.211206.1.1.088617), cumulado com declaração de compensação (Dcomp nº 21623.26127.211206.1.3.087800), visando a extinção de débitos próprios (IRPJ código 236201 do PA 11/2006).*

*A DRF em Ponta Grossa, por meio do Despacho Decisório nº 363/2008, datado de 09/05/2008, indeferiu o ressarcimento pleiteado e, em consequência, não homologou as compensações vinculadas ao pretendido crédito, motivado pela não entrega de documentos comprobatórios que permitissem a análise do direito creditório pleiteado.*

*Cientificada do Despacho Decisório, em 15/05/2008, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, ingressou com Manifestação de Inconformidade, a seguir sintetizada.*

*Esclarece que, dentre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos em seu processo produtivo; comenta que o fisco a intimou a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal nº 202/2008), porém, em face do excessivo volume de documentos requeridos, solicitou dilação de prazo de mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado nº 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a 'longa' lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, foi solicitada novo prazo de atendimento, mas o fisco emitiu o despacho decisório não reconhecendo o seu direito creditório.*

*Destacando a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados. Dizendo que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pediu um tempo maior para atendê-la, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo e simplesmente indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de*

*compensação. Diz, ainda, que os livros obrigatórios sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal.*

*Na sequência, ressalta os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da nãoprivação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, argumentando que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito, ou seja, verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, e entendendo que teria havido flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação. Insiste que o alegado direito de crédito decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito, seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.*

*Suscita a realização de perícia, alegando que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; indicando, para tanto, perito e formulando diversos quesitos.*

*Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade e requer a juntada de CD Rom que diz conter toda a documentação solicitada pelo fisco.*

*Quando da análise do processo por esta 3ª Turma/DRJ/Curitiba, tendo em vista a juntada de mídia na manifestação de inconformidade, que, segundo alega, conteria as informações necessárias à comprovação de seu direito creditório, devolveu-se o processo à unidade de origem para que se verificasse ser a documentação assim apresentada suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado, ciência à interessada dos trabalhos realizados, reabertura de prazo para apresentação de eventuais contrarrazões e, posteriormente, reenvio para este órgão julgador.*

*Por sua vez, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (Safis/DRF/PTG) expediu intimação n.º 19/2010 e n.º 24/2010 para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a adequada averiguação do alegado direito creditório, com solicitação pela contribuinte e autorização de prazo adicional para o cumprimento da exigência; novo pedido de dilação de prazo, devido a dificuldades na obtenção das informações solicitadas; após, reintimação fiscal, de n.º 227/2010, volta a interpelar a interessada para, no prazo de cinco dias úteis, cumprir as precitadas intimações, de n.ºs 19 e 24, com novo pedido de dilação de prazo por parte da contribuinte. Em resposta ao último pedido de dilação de prazo, foi emitido o Comunicado n.º 03/2010, indeferindo a solicitação e comunicando o encaminhamento dos autos à DRJ em Curitiba para julgamento.*

*Juntamente, foi lavrada Informação Fiscal pela Safis/DRF/PTG, noticiando brevemente os fatos havidos no processo, enfatizando as várias oportunidades dadas à contribuinte para a adequada instrução do processo e, ao final, concluindo pela impossibilidade de se verificar a consistência do crédito pleiteado.*

*A manifestação de inconformidade foi então analisada por esta 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que, por meio do Acórdão n.º 27.576, de 28 de julho de 2010, decidiu por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de perícia e manter o não reconhecimento do pedido de ressarcimento, bem como a não homologação da declaração de compensação.*

*Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário, no qual requereu: (a) a declaração da nulidade do acórdão da DRJ/CTA, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa na diligência fiscal; (b) o reconhecimento do direito de crédito de Cofins pretendido e a homologação das compensações a ele vinculadas; (c) seja reconsiderado o indeferimento do pedido de perícia, para a interessada poder demonstrar a efetividade de seus créditos.*

*O recurso interposto foi apreciado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos membros, por meio do Acórdão n.º 310201.164, em sessão havida em 02/06/2011, por unanimidade de votos, acataram o argumento da interessada de que a decisão de primeira instância “é lastreada em documentos juntados aos autos pela DRF/PTG após o protocolo da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e sem a sua devida cientificação” e acordaram em “acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos a DRF para proferir a intimação da recorrente da informação fiscal de fls. 140/142.”*

*Comunicada a interessada, em 15/10/2012, desse julgado, bem como da Informação Fiscal da DRF/PTG/Safis, foi ressalvado o seu direito à manifestação de inconformidade a ser apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na parte que lhe for desfavorável.*

*Em 25/10/2012, apresentou contestação, argüindo que a diligência não foi cumprida na forma determinada pela DRJ, o que teria prejudicado seu direito ao crédito, com manifesto cerceamento ao direito de defesa; fala que como o trabalho fiscal não teria cumprido o papel de informar a autoridade julgadora sobre o crédito a que diz ter direito, a mencionada diligência deveria ser declarada nula, com a consequente determinação de uma efetiva apuração do direito creditório.*

*No item “2. Diligência efetuada não responde ao que foi solicitado pela DRJ/Curitiba”, diz que, em razão de diligência solicitada pela DRJ/CTA, a DRF/PTG intimou-a apresentar uma série de documentos fiscais e contábeis, mas que, devido ao grande volume dos documentos então solicitados, teve dificuldades em atender à totalidade da intimação, trazendo aos autos, no entanto, em meio magnético (CD) os seguintes elementos: 1. lançamentos contábeis, 2. saldos mensais, 3. plano de contas e 4. centro de custos. Acrescenta que, na sequência, o órgão fiscal efetuou nova intimação requerendo os arquivos em formato digital validado por leiaute estabelecido pela RFB, para o que requereu novo prazo; no entanto, para sua surpresa, no*

*curso dessa verificação, fala que 'sem qualquer aceno sobre o direito creditório' a diligência foi encerrada, com o retorno do processo à DRJ/Curitiba.*

*Prossegue, dizendo que ao final dos trabalhos de diligência, agora franqueada para contestação, o auditor fiscal emitiu a seguinte conclusão: "Tendo em vista as considerações supra, ha que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhamento para a DRJ Curitiba*

*para prosseguimento.", a qual considera equivocada, fora do escopo determinado pela DRJ/CTA, uma vez que não foi realizada a análise solicitada, isso porque: "a missão de verificar os documentos apresentados não foi realizada, pois o que deveria ser o resultado da análise da diligência com a elaboração dos demonstrativos do crédito resume-se a noticia dos documentos apresentados.", o que demonstraria que não houve qualquer trabalho sobre os documentos que apresentou, não acreditando que de seus lançamentos contábeis 'não seja possível identificar nenhum valor que componha o crédito postulado', revelando que a diligência teria se acomodado com a falta de alguns documentos para negar todo o direito creditório. Agrega que a precitada diligência tinha como pressuposto verificar todo e qualquer elemento que pudesse sustentar o direito creditório, tanto é assim que o pedido de perícia só teria sido indeferido sob o argumento de que tal diligência supriria a necessidade de averiguação por profissional habilitado. Conclui esse tópico dizendo: "Desta forma, conclui-se imprestável o trabalho realizado que macula a decisão ora combatido por estar baseado em conclusão equivocada."*

*Sob o título "3. Do direito ao crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins", argumenta que se o fisco tivesse examinado os documentos que embasam seu direito creditório, constataria que o crédito de Cofins requerido é legítimo, posto que teria origem na aquisição de insumos e bens aplicados em seu processo de fabricação de papel, conforme previsão do art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003, e que estaria demonstrado em planilhas anexas; diz que o acumulo dos créditos ora debatidos decorreria de seu vínculo às operações que realiza, cujas receitas para fins de apuração do PIS e da Cofins, possuem imunidade assegurada pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e confirmada no art. 6º, I, da Lei nº 10.833, de 2003; assim, diz que tais créditos não seriam consumidos na sistemática da não cumulatividade da Cofins, pela inexistência de débitos a lhes serem contrapostos. Menciona julgado do então Segundo Conselho de Contribuintes que admitiria, como insumo gerador de crédito do PIS e da Cofins, todo e qualquer custo, gasto ou despesa vinculados ao produto ou serviço vendido, pedindo que tal tratamento seja dados aos créditos que apropriou e informou em DICON, sendo que relativamente ao 3º trimestre de 2004, apresenta o seguinte demonstrativo:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 29/03/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 30/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tabela a fl. 320.

Reafirma que mesmo não tendo tido tempo hábil para fornecer as informações na forma requerida (arquivos magnéticos), as mesmas sempre estiveram disponíveis, por outros meios, tais como os livros de entrada, que a RFB poderia acessar para análise; acrescenta, em face dos documentos então apresentados, ser impossível não haver condições de identificar algum crédito da Cofins, dentre os que pleiteou, o que demonstraria a ação extremada da não homologação da integralidade dos créditos objeto do presente processo.

No título "4. Da comprovação do direito ao crédito de Cofins em sede de recurso – laudo que atesta o crédito", reitera que não se negou a atender a intimação fiscal, tendo pedido apenas um tempo maior para cumpri-la, ressaltando que seus livros de entrada, obrigatórios para apuração dos créditos, sempre estiveram à disposição do fisco, e, assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer que o seu direito creditório possa ser analisado, insistindo em afirmar que o seu direito ao crédito reside na utilização efetiva de insumos e demais bens no processo produtivo de papel, o que ocasionou o acúmulo do crédito de PIS objeto dos pedidos de ressarcimento e de compensações realizadas posteriormente."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005**

**DECISÃO ANULADA PELO CARF.**

*Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Se o conhecimento dos atos processuais pela contribuinte e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.*

**PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*No âmbito de pedido de ressarcimento, é ônus da interessada a comprovação minuciosa da existência do direito creditório; não havendo atendido de forma satisfatória intimação para apresentação de provas quanto ao direito alegado, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.*

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

*É prescindível o pedido de perícia que vise a comprovação de créditos da pessoa jurídica, quando se tratar de matéria que não exige conhecimento técnico específico diferente da análise que deve ser realizada pela autoridade administrativa competente para o reconhecimento do crédito, ainda mais quando envolver a falta de apresentação de provas e informações quanto aos valores dos créditos pleiteados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, alegando preliminarmente, a nulidade da decisão, visto que a diligência determinada pela Delegacia de Julgamento deveria verificar a documentação anexada ao processos, sendo assim, seria obrigatório a autoridade responsável pela diligência, elaborar demonstrativos sobre o direito creditório e apontar quais débitos poderiam ser homologados. Entretanto a autoridade fiscal intimou a Recorrente a apresentar uma série de documentos fiscais e contábeis, que em face do seu grande volume, não foi possível de ser entregue, o que determinou o encerramento da diligência, concluindo pela impossibilidade de verificar o direito creditório em razão das inconsistência na documentação apresentada e a falta do restante dos documentos.

Alega a Recorrente que a diligência determinada pela DRJ não foi insatisfatória, pois não realizou a análise que lhe foi imposta, que resume-se na notícia dos documentos apresentados e não a exigência de novos documentos. A diligência fiscal não realizou nenhum trabalho sobre os documentos apresentados, não sendo crível que a partir dos lançamentos contábeis não seja possível identificar nenhum valor que componha o crédito pleiteado.

Nos termos informados pela Fiscalização, inconsistência tem significado totalmente distinto de imprestável, ou seja, pequenas inconsistência na documentação, não poderiam culminar com o indeferimento total dos créditos pleiteados.

Prossegue a Recorrente afirmando que sempre deixou à disposição da fiscalização os documentos fiscais e contábeis que deram origem aos créditos pleiteados, além de ter solicitado a realização de perícia para que fosse comprovada a existência do direito ao crédito. Assim, para reforçar seu argumento e a recorrente anexou ao processo o levantamento realizado por empresa independente, que demonstra a existência do saldo credor com base na compensação, juntando ainda, em conjunto com o relatório, planilhas em Excel com o resultado dessa análise, assim como os elementos utilizados para o cálculo.

No que tange ao pedido de perícia, a autoridade julgadora de forma arbitrária, decidiu por indeferir o pedido sob a alegação que somente poderia ser admitido, se restasse provado ser desnecessária à apuração dos fatos, o que não é o caso, eis que a perícia se mostra necessária para a comprovação do direito creditório da Recorrente.

Quanto ao mérito do direito creditório, alega o recurso que caso o trabalho fiscal de diligência tivesse seguido o determinado pela Delegacia de Julgamento e examinado os documentos que embasam o direito creditório e que estavam a disposição da Fiscalização, seria constatado que o crédito de COFINS requerido é legítimo, pois cabe a autoridade fiscal o poder-dever de averiguar se houve o cumprimento das regras contidas nas normas jurídico-tributárias e levantar todos os elementos fáticos existentes para formação de sua convicção.

Por fim, alega a Recorrente que a alteração nos valores tidos como devidos, previamente informados em DCTF, DACTON e DIPJ, somente poderia ocorrer com a edição de ato administrativo de ofício, ou seja faz-se necessário o lançamento fiscal e não poderia ser realizado no presente processo que trata de pedido de compensação.

Quando do julgamento do recurso voluntário, foi trazido aos autos pela Recorrente, a comprovação da entrega de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal determinado pela Delegacia de Julgamento (fls. 401 a 447), que segundo suas alegações não foi apreciado por aquela autoridade julgadora, o que ensejaria o cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação que a manifestação apresentada pela Recorrente, em face das conclusões da diligência fiscal não foram analisadas pela decisão de piso.

A decisão de piso, não se pronunciou sobre as contrarrazões apresentadas em relação ao resultado da diligência, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente (fls. 405 a 451) comprovam que existiu manifestação sobre o resultado da diligência fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância, determinando a realização de um novo julgamento apreciando as contrarrazões apresentadas sobre o resultado da diligência fiscal.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira